



## A POSSIBILIDADE DO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXCESSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

### THE POSSIBILITY OF CIVIL LIABILITY IN EXCESS OF THE RIGHT OF FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL NETWORKS

*Danilo Ramon Araújo do Nascimento<sup>1</sup>*

*Eduardo Pessoa Crucho Cunha<sup>2</sup>*

#### RESUMO

As novas tecnologias, com a difusão da internet e as redes sociais, são canais de sociabilidade, de acesso simples e rápido para a comunicação de informações. É espaço para exercício e manutenção do direito da liberdade garantido no artigo 5º da CRFB/88, nos incisos IV, V, IX, XII e XVI com o §2º concomitante ao artigo 220 da Carta Magna. A liberdade, de expressão, é sempre conceituada de forma contemporânea, haja vista ser modificada pelo tempo e as vivências dos povos. O instituto da Responsabilidade Civil é amparado no artigo 927 CC/02 que na comprovação do dano é devida a responsabilização do ato pela reparação equivalente ao prejuízo. É nesta ótica que segue a pergunta de pesquisa: existe Responsabilidade Civil no excesso do direito da Liberdade de Expressão nas redes sociais? E para trilhar esta pesquisa, temos como objetivo geral discutir a Responsabilidade Civil como possível efeito jurídico no excesso ao direito da Liberdade de Expressão nas redes sociais, desdobrando-se sob os princípios específicos de a) averiguar as novas tecnologias como meio de comunicação essencial da informação e o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais; b) conhecer o entendimento legal e doutrinal acerca da Responsabilidade Civil e suas nuances e c) demonstrar o posicionamento jurisprudencial acerca do cabimento da Responsabilidade Civil na confirmação do dano. Tendo como metodologia a perspectiva dialética, abordagem qualitativa e estudo bibliográfico por meio físico, eletrônico pela doutrina majoritária e jurisprudência, sob a ótica de Gagliano e Pamplona Filho (2019), Gonçalves (2019) e Tartuce (2019). Concluímos corroborando com o pensamento doutrinal e jurisprudencial que direito fundamental não é absoluto, encontrando limites noutros direitos fundamentais. A Responsabilidade Civil é meio cabível para reparação da ofensa deferida em rede social causando prejuízo a outrem. Esta pesquisa deseja inspiração a uma contínua análise sobre o tema.

**Palavras-chave:** Redes Sociais. Liberdade de Expressão. Dano. Responsabilidade Civil. Responsabilização.

#### ABSTRACT

The new technologies, with the spread of the internet and social networks, are channels of sociability, of simple and fast access for the communication of information. It is a space for exercising and maintaining the right to freedom guaranteed in Article 5 of the CRFB/88, in items IV, V, IX, XII and XVI with Paragraph 2 concomitant with Article 220 of the Magna Carta. Freedom of expression is always conceptualized in a contemporary way, given that it has been modified by time and the experiences of peoples. The Institute of Civil Responsibility is supported by article 927 CC/02, which, when proving the damage, is responsible for the act of repairing equivalent to the damage. It is in this perspective that the research question follows: is there Civil Liability in the excess of the right to Freedom of Expression in social networks? And to follow this research, we have as a general objective

<sup>1</sup> Graduado em Direito; indígena Xukuru do Ororubá. E-mail: daniloramon89@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário do Vale do Ipojuca UNIFAVIP; E-mail: eduardocrucho@metropolitana.edu.br

to discuss Civil Responsibility as a possible legal effect in the excess of the right of Freedom of Expression in social networks, unfolding under the specific principles of a) investigating new technologies as an essential means of communication of information and the exercise of freedom of expression on social networks; b) know the legal and doctrinal understanding about Civil Liability and its nuances and c) demonstrate the jurisprudential position about the pertinence of Civil Liability in confirming the damage. Having as a methodology the dialectical perspective, qualitative approach and bibliographic study by physical, electronic means by the majority doctrine and jurisprudence, from the perspective of Gagliano and Pamplona Filho (2019), Gonçalves (2019) and Tartuce (2019). We conclude corroborating with the doctrinal and jurisprudential thinking that fundamental right is not absolute, finding limits in other fundamental rights. Civil Liability is a reasonable means of repairing the offense granted on a social network causing damage to others. This research aims to inspire a continuous analysis on the subject.

**Keywords:** Social Networks. Freedom of expression. Damage. Civil responsibility. Accountability.

## INTRODUÇÃO

As evoluções humanas têm como um dos pontos principais a sociabilidade entre os seres. Estas interações, permeadas de humanização, servem para a unidade de povos, suas culturas, crenças religiosas e políticas, bem como conhecimento pessoal, profissional e de relação íntima entre pessoas. Das formas de crescimento e interação entre os homens e mulheres destacamos a criação da internet e difusão das redes sociais como meio de socialização e propagação de fácil e ampla comunicação.

Outro ponto fundamental para a proteção deste aflorar de sociabilidade está na garantia de direitos fundamentais para os povos. O reconhecimento das pessoas como cidadãos, com direitos e deveres, codificados ou não, é impreterível para as relações e dentre estes direitos fundamentais ressalta-se a liberdade de expressão.

O exercício exacerbado de direitos, por mais que sejam garantidos em leis, podem chegar a ferir o direito pessoal ou coletivo de outrem. Ao extrapolar o exercício do seu direito a pessoa pode ser chamada a responsabilização pelo ato/fato. Em sendo assim, o presente artigo está ancorado na seguinte pergunta de pesquisa: existe Responsabilidade Civil no excesso do direito da Liberdade de Expressão nas redes sociais?

Ademais, esta pesquisa terá como objetivo geral discutir a Responsabilidade Civil como possível efeito jurídico no excesso ao direito da Liberdade de Expressão nas redes sociais, desdobrando-se sob os princípios específicos de a) averiguar as novas tecnologias como meio de comunicação essencial da informação e o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais; b) conhecer o entendimento legal e doutrinal acerca da Responsabilidade Civil e suas nuances e c) demonstrar o posicionamento jurisprudencial acerca do cabimento da Responsabilidade Civil na confirmação do dano.

A metodologia adotada para este fim está baseada na perspectiva dialética para elencar os aspectos do dano quando há ofensa no comentário dirigido a outrem através da Responsabilidade Civil aplicada ao caso. Perante a abordagem Lakatos e Marconi (2010, p. 83) conceituam como “um conjunto de processo, [...] e que o fim de um processo é sempre o começo do outro”. Neste caso, investiga-se a possibilidade de responsabilização civil as pessoas que excedem o direito da liberdade de expressão.

Outra abordagem é a qualitativa perquirindo a axiologia fática, “um universo de significados, motivos, fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (MINAYO, 1994, p.21-22). Isto tudo para a conclusão sob análise dos fatos de cada caso. Concomitante ao estudo bibliográfico pelo acervo físico e meio eletrônico, doutrinário e jurisprudencial, que possibilitem o estudo e conduzam a sua prossecução (GIL, 2008).

Com efeito, a difusão da internet no uso de redes sociais, faz necessária análise sobre o direito à liberdade de expressão em seu exercício, sobre pessoas que expõem sua opinião e conceitos sobre diversos temas, com propriedade acadêmica, profissional, de experiência, ou pelo fato de querer falar sobre o assunto, mesmo sem nenhuma destas características. O sentido de liberdade, que muda com o tempo e espaço ao qual está empregado, carece de entendimento sempre contemporâneo e nisto é mister o olhar legislativo, doutrinal e jurisprudencial acerca desta. Ser um direito fundamental, não quer dizer ser absoluto ao ponto da não responsabilização.

O exercício em excesso da liberdade de expressão pode impetrar ofensa a pessoa citada no comentário escrito, verbalizado ou por imagens, com carência de veracidade, podendo chegar ao dano moral/material, em ver ela a sua imagem pessoal e social ferida por tal ato/fato. E mesmo considerando ser fatos verídicos, a hermenêutica axiológica que se faz está na necessidade da simples exposição do ato. Por isso, o estudo deste tema é essencial para a sociabilidade das pessoas, sempre de forma atual, gradual e sob a perspectiva legalista.

## **AS NOVAS TECNOLOGIAS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Os novos meios de comunicação advindos pela criação da internet possibilitam aos povos uma difusão constante de sua cultura, crença religiosa e política, bem como do desejo de comunicar alguma informação ou emitir opinião sobre algum assunto, de forma rápida e fácil. Corroborando Erick Jayme (*apud* GOULART, 2012) com este entendimento quanto afirma que “não se trata simplesmente da rapidez da transmissão de informações. Mas também no

aparecimento de uma [sic] ‘desejo de se comunicar’ que surge como uma força irresistível”. É desse desejo que brota a fácil e ampla comunicação com o uso das redes sociais. Nesta ótica a internet representa um avanço tecnológico que, indiscutivelmente, revolucionou a vida em sociedade, notadamente por ter facilitado a comunicação entre os povos, o acesso aos variados tipos de informação e a realização de negócio em geral (ARAUJO, 2017, p.44). Segundo Oliveira (2014, p. 31)

Frente as constantes mudanças sociais, é inegável que a humanidade deve acompanhar tais modificações, de forma que a sociedade passa a interagir e se comunicar cada vez mais através dos meios sociais disponíveis, dentre os quais se pode identificar a internet. Esse instrumento de comunicação surge num contexto de quebra de paradigmas influenciando inclusive a elaboração normativa, de forma que as normas devem demonstrar o interesse da coletividade que, atualmente, encontra-se quase que completamente “conectada”.

É nesta perspectiva que encontramos o uso de redes sociais como ponte para as informações, e o acesso a internet é amparado na CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º §2º, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Isto tudo pelo fato de ser o direito ao uso da internet, pelas redes sociais, um instrumento no qual as pessoas podem expressar-se por meio de palavras, imagens, sons, vídeos ou qualquer outra forma de transferir a informação, tendo em vista ser o ato de expressar-se como uso do direito a liberdade de expressão ao qual é amparado pelo mesmo artigo em seu *caput* como direito fundamental, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]” (Artigo 5º, *caput*, CRFB/88). E neste ponto assevera Goulart (2012) que:

Desta forma, a Constituição Federal faz uma “enumeração exemplificativa” por meio dos direitos formalmente estabelecidos. Nada impede que outros direitos sejam deduzidos através de uma análise sistêmica dos próprios dispositivos da Constituição para a composição de novos direitos. O caráter exemplificativo dos direitos fundamentais é reforçado ainda pelo próprio fato da Constituição admitir a possibilidade de direitos provenientes de tratados internacionais.

A norma máxima ao ser modulada para este avanço de entendimento e extensão do direito a liberdade na internet, pela rede social, atualiza a compreensão deste direito e possibilita o aumento do limiar da jurisdição. Estas novas interações sociais, a internet e seus mecanismos, não se fecham em si para uma terra sem que a legislação não ampare, é neste ponto que o

alargamento do entendimento de liberdade aproxima tanto a utilização deste direito nas redes sociais bem como o olhar da lei sobre ela.

Os avanços tecnológicos possibilitaram que as redes sociais sejam uma forma fácil de acesso à informação e gerar opinião própria sobre o assunto discutido. É a partir deste processo que é formado o conhecimento propriamente dito (FEITOSA, 2020). É um movimento de mudança que gera nas pessoas a necessidade de adaptação para manter-se na interação social e na ampla comunicação de informações. Especialistas esclarecem que este movimento é para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. É uma ruptura com a mentalidade e hábitos passados, já insuficientes em relação ao conteúdo e a estrutura unilateral dos meios tradicionais de comunicação escrita e falada. A internet, pelas redes sociais, permite aos seus usuários participar ativamente da construção e difusão de informações que geram e/ou recebem (SCHREIBER, 2021, p. 12)

Estas inovações são oriundas das necessidades de as pessoas estarem unidas num sistema de comunicação ágil e de simples manejo. A comunicação virtual surge como meio de transformação e de formação de opinião, lugar que as pessoas usam o direito à liberdade de expressão para acessar informações e emitir suas próprias aspirações nos mais diversos assuntos, escolhendo aquilo que melhor se encaixe com seu perfil (OLIVEIRA, 2014).

A Carta Magna, criada após um longo período de cessamento de direitos básicos, quis preservar direitos como igualdade e liberdade e, primando por sua inviolabilidade, dar aos cidadãos dignidade e alcance por segurança jurídica.

No Poder Constituinte, quis o legislador à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reza em seu artigo 3º o direito à liberdade, dar ao cidadão esta proteção tendo em vista que, pelo período de 1964 à 1985, o país atravessou uma censura à imprensa, com a promulgação da lei 5.250/67, para controlar informações, com pena de detenção ou multa caso publicassem algo que ofenda a nova ordem social, podendo ser a pena majorada se o conteúdo fosse “difamatório ou calunioso” com alguma autoridade.

Desta forma, também assegurava à população outro direito contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito à liberdade de OPINIÃO e EXPRESSÃO; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ARTIGO 19)

No que tange a CRFB/88, esta assegura a liberdade de expressão ainda no seu artigo 5, quando cita em seus incisos que:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Em sendo assim, o cidadão é livre para expor sua opinião sobre qualquer tema, desde que revele sua identidade, mas há possibilidade de anonimato como ressalva o inciso XIV do mesmo artigo da CRFB/88, a saber: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Fomentando com a proteção deste direito, o artigo 220 da CRFB/88 reza: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Corroborando com a normatização de liberdade, propriamente a de expressão, urge a necessidade de conceituar. Tão antiga quanto a vida em sociedade, a liberdade é ressignificada a cada tempo, resultado de valores e prioridades sociais e políticas, servindo de gancho para justificar a superioridade de concepções (SILVA, 2018).

Liberdade de expressão é a soma das expressões que alguém é livre para exprimir ou das que não é proibido de exprimir. Desta forma é algo que simboliza uma gama de diferentes atos de auto-expressão [*sic*], como palavras escritas e faladas, escolhas, ações e empreitadas artísticas (KIM; SHERMAN, 2007, p.1 *apud* SILVA, 2018). Isto posto, tomamos conhecimento que expressão não se limita ao ato de verbalizar, é toda e qualquer informação comunicada por qualquer meio que forme a interlocução, dando entendimento à determinado assunto.

O pensamento jurídico sobre o tema é encontrado em José Afonso da Silva (2000) e Magalhães (2008), ambos citados por Feitosa (2020), sobre o entendimento de liberdade de expressão “como conjunto de direitos relacionadas às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdade fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente”; e continua dizendo que

“consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”.

Desta forma a compreensão de liberdade de expressão transpassa o entendimento de verbalizar a informação, ela deve ser ampla o quanto possível para garantir o acesso a informação, mas também é necessário velar por esta interpretação para que o direito normatizado seja exequível e aplicável. Ainda no artigo 5º da CRFB/88 encontramos a ampliação deste entendimento quando reza nos incisos XII e XIV, respectivamente, que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas [...]”; e “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”. Conquanto é correto afirma que liberdade de expressão está nas nuances de outros direitos como o da informação, da resposta, da réplica, da reunião, da religiosa, entre outros. Torrês (2013, p.62) corrobora dizendo que

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no sentido total. Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões. Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

É no limiar do entendimento de liberdade de expressão que paira a dúvida se existe uma forma de limitar o seu exercício. Doutrinadores do direito esclarecem que, mesmo sendo direito fundamental, a liberdade não é absoluta no sentido de acometer dano a outra pessoa, pois aquela não deve se sobrepor a outros direitos fundamentais. Fernandes (2011, p.279 *apud* TORRÊS, 2013, p. 64) fomenta que

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime, etc).

Neste clarear podemos dizer que a liberdade de expressão em não sendo direito absoluto, encontra um limite quanto ao seu exercício excessivo quando ultrapassa a barreira de outros direitos fundamentais da pessoa a qual se dirige a comunicação/informação. Em sendo ofensivo, encontra proximidade com a responsabilidade civil para reparar o dano moral e/ou material causado, podendo chegar à seara penal, nos crimes contra a honra. Em que pese, este trabalho terá foco na responsabilidade civil. Este instituto do direito civil pátrio é causa deste estudo por estar embasado no dano que a pessoa sofre ao ver sua imagem exposta a situação de grande constrangimento e ofensa ante a exibição de conteúdo nas redes sociais. Este ramo do direito é a responsabilização ao exercício excessivo da liberdade de expressão e vemos nele o possível limite ao direito fundamental, não absoluto, como mencionamos neste capítulo.

Com efeito, devemos considerar que a liberdade de expressão, conceito e sentido, muda com o passar do tempo observando as nuances culturais, sociais, políticas, religiosas e legais contemporâneas, mas também devemos verificar que sempre terá responsabilização sobre o seu emprego em excesso, pois é certo que ao expor um comentário escrito, verbalizado ou por imagens, com carência de veracidade, poderá chegar ao dano moral/material, em a pessoa ver sua imagem pessoal e social ferida por tal ato/fato. E mesmo considerando ser fatos verídicos, a hermenêutica axiológica que se faz está na necessidade da simples exposição do ato. Sendo denúncia, por algo ilícito, ou vingança, existe um meio legal cabível aplicável ao caso, sem necessidade de exposição nas redes sociais.

## **O DANO E SUA REPARAÇÃO: BREVE ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Em continuidade ao entendimento da responsabilidade civil como possível limite a liberdade de expressão pela responsabilização do dano que outrem sofre ao ser alvo do comentário ofensivo, é necessário, antes de tudo, conceituar para melhor analisar o tema. Encontramos em Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.45), consagrados doutrinadores civis, um conceito plausível que corrobora com este estudo, quando esclarecem que:

Acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu. O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano – limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.

Neste momento, nota-se que em relação à ação danosa, o dever/ser agir para proteger as relações e/ou bens daqueles que sofreram com a conduta. Desta forma configura-se que, as normas positivadas devem ter a finalidade de atingir o bem-estar da sociedade, bem como, o desenvolvimento dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos numa convivência a não ensejar conflito. Ainda nesta perspectiva Gonçalves (2019, p. 17) apregoa que “dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social”.

Em sendo assim, o prejuízo a outrem acarreta o dever da responsabilidade civil sobre os atos praticados pelo agente, como fator social capaz de restaurar a harmonia das relações sociais, morais e patrimoniais. Este pensamento se aproxima com o dito por Gonçalves (2019, p. 18-19):

Pode-se afirmar, portanto, que a responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante.

A responsabilidade civil é regulada no ordenamento jurídico brasileiro pelo CC/02 – Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – no Título IX, Capítulos I e II. O art. 927 CC/02 reza: “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. E esta obrigação cumula-se em três elementos: culpa – a ação, comissiva ou omissiva, por negligência, imprudência ou imperícia;nexo de causalidade – a ligação entre o dano e o agente causador, e dano – prejuízo sofrido pela vítima (DINIZ, 2005, p. 42). Desta forma observa-se que responsabilidade civil é a consequência do ato ilícito danoso que condiciona ao autor reparar o dano que causou a vítima como emana a lei.

Na ausência de codificação em relação aos elementos coube a doutrina suprir a lacuna, identificando os pressupostos necessários ao cabimento da responsabilidade civil e a cumulatividade de seus critérios. Entre os doutrinadores não se encontra um pensamento pacífico em relação aos elementos da obrigação de reparar e sobre este fato Tartuce (2019, p. 515) esclarece que “não há unanimidade em relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar”. Ele ainda cita os seguintes elementos encontrados nos seus estudos e de outros doutrinadores brasileiros, sendo eles: a)

conduta humana; b) a culpa genérica ou *latu sensu*; c) o nexos de causalidade e d) o dano ou prejuízo.

A conduta figura uma ação ou omissão voluntária por negligência, imprudência ou imperícia, que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. Neste sentido percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica) (TARTUCE, 2019, p. 516).

Vê-se que a conduta vai além da ação danosa, podendo ser caracterizada também pela omissão, ou seja, quando se tem a obrigação de zelar (proteger), como forma de garantir a integridade física e moral de outrem, disposto em lei, e de forma omissa age com desprezo ou descaso ao seu dever ser, resultando o dano. Neste entendimento Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 72) fomentam que a ação: “trata-se, em outras palavras, da conduta humana positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”

A culpa genérica engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo sendo a violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 CC/02. Encontra-se na culpa estrita o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta (TARTUCE, 2019).

O nexos de causalidade é um elemento imaterial, ou seja, a relação está na análise subjetiva entre o dano e a responsabilização do agente infrator, na relação de causa e efeito. Tartuce (2019, p. 537) elucida:

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

Entende-se, assim, que na ausência do nexos causal não há falar em reparação com relação ao agente, uma vez que sua conduta não teve ligação ao dano. Consequentemente, a finalidade do nexos de causalidade é responsabilizar apenas àquele que tem o dever de indenizar, sem estender a terceiros, em regra. Mas o ordenamento jurídico traz exceções.

Dentre os elementos o destaque é o dano que traz consigo a necessidade de existência para gerar a obrigação de reparar. Mesmo nas situações em que exista a obrigação de indenizar sem que haja culpa, podemos dizer que não haverá a responsabilidade de indenizar se não se configurar o dano. É através dele, e somente por ele, que incidirá a responsabilização da

conduta, ainda que se configure a violação de um dever ser e tenha existido culpa, e até mesmo dolo, sem o dano não há falar em responsabilidade civil (GONÇALVES, 2019).

Haja visto o dano empregar o ato de reparar, ele deverá ser atual e certo, para se gerar a obrigação. E sobre isto Lalou (*apud* GONÇALVES, 2019, p. 477) afirma que “atual é o dano que já existe no momento da ação de responsabilidade; certo, isto é, fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese”. Com estas palavras, entende-se que, em regra, um dano futuro não justifica uma ação de indenização, a responsabilização recai tão somente no dano existente do ato ilícito presente no fato.

Por dano, entende-se, como prejuízo que decorre de conduta ilícita, ferindo direitos e interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, também conhecidos como personalíssimos, estes gerando a responsabilidade civil sob dano moral e, aqueles por dano material. Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 82) apregoando um conceito simples, conceituam que o “dano ou prejuízo é uma lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Deste modo, pode-se afirmar que independente da espécie de responsabilidade fática, contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, o dano é intrinsecamente necessário para a composição da responsabilidade civil. E sem sua ocorrência não haveria o que indenizar e responsabilizar.

Vistos os pressupostos da responsabilização civil, agora serão abordadas as espécies trazidas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como, aceitas e explanadas pela doutrina jurídica.

Com relação as espécies da responsabilidade civil a doutrina divide em: contratual e extracontratual, levando em consideração critérios de qualidade e de violação. Cavaliere Filho (2010) entende que a extracontratual é o rompimento de um dever jurídico imposto pela lei, destarte a contratual enseja o rompimento da vontade das partes. Há, nelas, a preexistência do dever jurídico.

Em sendo assim, o dano pode ser decorrente diretamente do descumprimento da lei, por ação ilícita do agente ativo, no caso da responsabilidade extracontratual, ou da quebra do mandamento da vontade das partes, que através de contrato firmem suas escolhas e gerem lei (*pacta sunt servanda*), sob o prisma da contratual (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019).

Outras espécies de responsabilidade civil estão no campo da objetividade e subjetividade quanto a conduta do agente. Conceitua Gonçalves (2019, p. 56) “ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador

do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”. Sobre este posicionamento, Tartuce (2019, p. 717) clareia que:

Conforme demonstrado, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Compreende-se então que, a subjetividade está na busca da intenção do agente causador do dano, pois é regra no ordenamento jurídico a análise da culpa, como vê-se exposto no artigo 186 CC/02. O ônus da prova pertence a parte autora, ou seja, a vítima. Em uma conduta culposa, por ato ilícito causador de dano, configura-se a indenização, deste modo entende-se que sem esta culpa ninguém pode ser obrigado à reparação.

Ao se tratar da responsabilidade civil objetiva, vê-se que a mesma é exceção disposta no artigo 927, §ú CC/02, onde traz que a obrigação da reparação independe da prova da intenção do agente causador do dano. Sendo utilizada quando a lei assim impor ou no caso de abuso de direitos, podendo a jurisprudência e doutrina elencar mais possibilidades (TARTUCE, 2019). Gonçalves (2019, p. 57) fomenta este entendimento quando diz:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.

Haja vista esta classificação não ter a necessidade de comprovação da culpa do agente, não se pode impetrar a responsabilidade a quem não a deve por direito. A reparação será obrigatória quando se comprovar onexo causal entre o dano e a ação.

Este capítulo descreve uma breve análise sobre a responsabilidade civil, seu conceito e características legais e doutrinárias. O dano como ponto final da conduta, é o que enseja a responsabilização do agente na reparação, obrigação esta legal, doutrinária e, como vamos estudar a seguir no próximo capítulo, jurisprudencial. A aplicação deste instituto como elemento responsabilizador da ação excessiva da liberdade de expressão é o vislumbre do possível limite da liberdade de expressão, onde passaremos a tratar.

## **A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO: OBSERVAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO EXCESSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil quando do excesso da liberdade de expressão nas redes sociais, ressalta-se que, mesmo sendo direito fundamental, constitucionalmente protegido, a liberdade, e de forma atual a de expressão, não é direito absoluto no sentido de ao ponto de seu uso ensejar ofensa a outra pessoa e não ter a devida responsabilização, tendo em vista o dever/ser está para todos, assim como o ar que respiramos, o chão que pisamos, a água e a comida que bebemos e comemos.

É oportuno o esclarecimento de que a própria CRFB/88 dá direito ao ofendido de tutelar o dano moral e/ou material mediante a extensão do dano. Sobre isto leciona o artigo 5º quando diz em seus incisos V e X que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Carta Magna ao consagrar e proteger o dano moral, tutela também a possibilidade do ressarcimento ao sentimento de dor, injúria moral, vergonha, humilhação ou outros sentimentos que o ofendido possa carregar, desta forma dá proteção aos direitos subjetivos individuais instituindo que violações à igualdade, à integridade psicológica, à liberdade e a solidariedade sejam reparadas como forma de proteção à dignidade da pessoa. Venosa (2012) esclarece que “o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”. Direitos fundamentais, mesmo que invioláveis, são para o exercício salutar das convivências humanas, ao exceder o próprio direito, atingindo de forma negativa outrem, o Estado deve regular. Não punindo o ato da liberdade de expressão em si, mas a responsabilização do feito (SILVA, 2018).

Os bens morais são garantias fundamentais defendidos na CRFB/88 igualmente à liberdade de expressão e, como estudamos no primeiro capítulo deste trabalho, um direito fundamental encontra seu limite ao atingir o direito fundamental de outra pessoa. Fomenta Tartuce (2020, p. 753) que:

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte,

as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Sobre o ato de indenizar o STJ – Superior Tribunal de Justiça no ano 2000 julgou o REsp 267529 e proferiu a seguinte decisão:

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - **O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.** II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização. III - **O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada** IV - **Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.** V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem. VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ (STJ- REsp: 267529 RJ 2000/0071809-2, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/10/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.2000 p. 208 JBCC vol. 187 p. 407).

Ao observar a decisão é mister destacar que a indenização deferida está na obrigação de reparar pelo simples fato de divulgação indevida, sem necessidade de comprovar o dano moral da parte autora. E neste sentido apregoa Tartuce (2020, p.756-757) quanto ao dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*):

Não necessita de prova, como nos casos de morte de pessoa da família, lesão estética, lesão a direito fundamental protegido pela Constituição Federal ou uso indevido de imagem para fins lucrativos (súmula 403 do STJ). Na mesma esteira da sumular, cite-se proposta aprovada na VII Jornada de Direito Civil,

evento promovido pelo conselho da Justiça Federal em 2015, segundo o qual o dano à imagem restará configurada quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do dano, por se tratar de modalidade *in re ipsa* (Enunciado n. 587).

Ainda na perspectiva da reparação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, decide

que:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO E RECONVENÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE E-MAILS COM OFENSAS E AMEAÇAS. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS EM REDE SOCIAL. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de ter recebido e-mails contendo ofensas e ameaças, bem como por terem sido divulgadas suas fotos íntimas em rede social, demanda julgada procedente na origem.** Por sua vez, a ré manejou reconvenção, a fim de também obter indenização por danos extrapatrimoniais, pelo fato de a acionante ter ocasionado o término do seu matrimônio, bem como por ter recebido mensagens eletrônicas com teor humilhante, provocativo e ofensivo, julgada improcedente. **O artigo 927 do código civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 5º, X da Carta Magna, estipula quesão invioláveis a intimidade, a vida... privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso em comento, restou comprovado que as litigantes trocaram diversos e-mails com ofensas pessoais mútuas, bem como que a ré divulgou fotos íntimas da autora em rede social sem a sua autorização,** conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 24/27 e fotografias juntadas à fl. 60. Portanto, é inequívoco que a parte requerida praticou ato ilícito ao publicar as imagens íntimas da acionante no Facebook e ao escrever comentário ofensivo anexado à postagem, pelo que, o dever de indenizar resta configurado. No tocante ao "quantum" indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, tenho que a sentença deve ser parcialmente reformada, para que o valor fixado pelo Juízo de origem seja minorado para a quantia de R\$ 5.000,00 (...), tendo em vista que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, bem como deve ser apta a ser sentida como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Por outro lado, não merece guarida a tese elencada pela parte ré-reconvinte, pois, ainda que a parte autora possa ter ocasionado o fim do... seu matrimônio, tal fato, por si só, não configura ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, pelo que, neste ponto, o ato sentencial deve ser mantido. Desta feita, imperiosa a reforma parcial da sentença, para fins de ser minorado o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais para o

importe de R\$ 5.000,00 (...), de molde a atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ficar de acordo com as quantias normalmente fixadas pela jurisprudência em hipóteses símiles. APELAÇÃO DA RÉ- RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDA E PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TJ-RS - AC: 70075919639 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018).

Sobre o ato de indenizar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decide que:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Divulgação de fotos íntimas em rede social.** Corréus, dentre eles o Apelante, que tiveram acesso a fotos íntimas da Apelada por meio do celular adquirido dela. **Divulgação das fotos. Grave ofensa aos direitos da personalidade da Apelada, em especial a sua intimidade. Danos morais caracterizados.** Ato ilícito que culminou com a demissão da Apelada do seu emprego. Danos materiais (lucros cessantes) também caracterizados. Manutenção da condenação do Apelante à reparação solidária dos danos, nos termos do art. 927 do Código Civil. Ausência de impugnação específica do valor dos danos, que ficam mantidos tal como fixados na origem. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10051732920158260271 SP 1005173-29.2015.8.26.0271, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 28/08/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2019).

Ante a comprovação do dano, o artigo 944 CC/02, destaca que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, mas não temos o *quantum* tipificado. Carecendo deste valor, os Tribunais emitem decisões de caráter indenizatório, fazendo a função atípica de legislar. Assim, configura-se o cabimento da responsabilidade civil no exercício excessivo da liberdade de expressão, sendo o dano o limite possível para tal direito, a sua responsabilização nos efeitos de consequências dos atos. Sendo direito fundamental protegido em lei, com uma hermenêutica sempre contemporânea, é mister salientar que a prossecução deste estudo é essencial para o aprimoramento das relações interpessoais, de respeito a pessoa e ao direito desta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esta pesquisa está assentada em responder a seguinte problemática: existe Responsabilidade Civil no excesso do direito a Liberdade de Expressão nas redes sociais? Trilhamos um caminho seguro para chegar a um entendimento plausível sobre a lei, doutrina e jurisprudência acerca do tema deste trabalho.

Com o objetivo geral de discutir a Responsabilidade Civil como possível efeito jurídico no excesso ao direito da Liberdade de Expressão, explanamos no primeiro capítulo as

novas tecnologias no exercício da liberdade de expressão apoiado no objetivo específico de a) averiguar as novas tecnologias como meio de comunicação essencial da informação e o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais; para melhor conhecimento do tema buscou-se explicar o instituto da responsabilidade civil na forma codificada e os preceitos que a regem com o objetivo específico de b) conhecer o entendimento legal e doutrinal acerca da Responsabilidade Civil e suas nuances, e para remate do tema o terceiro capítulo traz a aplicação deste instituto para c) demonstrar o posicionamento jurisprudencial acerca do cabimento da Responsabilidade Civil na confirmação do dano, sendo este o objetivo específico que lhe deu causa.

É certo que as novas tecnologias são meios positivos para a difusão de conhecimento e canal de informação. Os povos com suas culturas, tradições, religiosidade, posicionamentos econômicos, políticos e sociais utilizam destes meios para aproximar os entendimentos e gerar engajamentos entre todos. Nas novas tecnologias, com a criação da internet, e nela as redes sociais, vemos o aflorar destes acontecimentos, haja vista ser um espaço simples, de fácil acesso e rápido para atingir as pessoas com a informação desejada, como transcrevemos o posicionamento de Erick Jayme (*apud* GOULART, 2012) quanto afirma que “não se trata simplesmente da rapidez da transmissão de informações. Mas também no aparecimento de uma [*sic*] ‘**desejo de se comunicar**’ que surge como uma força irresistível”.

Constatamos que a liberdade de expressão é sempre contemporânea aos desejos da sociedade atual, moldada a cada tempo, com significados diferentes, mas por certo sempre ampliando seu conceito para abarcar as múltiplas facetadas da coletividade, assim como reproduzimos o entendimento de Kim e Sherman (2017, p.1 *apud* SILVA, 2018) quando conceitua liberdade de expressão como a **soma das expressões** que alguém é livre para exprimir ou das que não é proibido de exprimir. Desta forma é algo que simboliza uma gama de diferentes atos de auto-expressão [*sic*], como palavras escritas e faladas, escolhas, ações e empreitadas artísticas.

Todo este entendimento está garantido constitucionalmente no artigo 5º da CRFB/88 como podemos transladar a citação que aduz: “**todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade** [...]” e os incisos IV, V, IX, XII e XIV com o §2º que fundamenta tal garantia. O artigo 220 da Carta Magna vigente aprofunda ainda mais quando diz que “a manifestação do pensamento, a criação, a **expressão** e a **informação**, sob

qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Sobre as observações dispostas nas leis é que encontramos o limite para a liberdade de expressão quando é defeso o direito de outrem e quando o emprego excessivo desta liberdade se choca com outros direitos, gera a responsabilização por tal ato e é neste ponto que emprega a responsabilidade civil.

Este instituto está debruçado sobre o dano causado as pessoas que sofrem ofensa no comentário feito sobre sua imagem pessoal/profissional/social exposto na rede social, quando o artigo 927 CC/02 reza: “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a **repará-lo**”. E esta reparação está sob o prisma da culpa, nexos de causalidade e dano. Mas este entendimento não é pacífico entre a doutrina, sendo a lei *in albis* quanto aos elementos ensejadores da reparação, outros doutrinadores acrescentam a conduta humana como o elemento premissa.

Conduta humana é a ação ou omissão que liga a intenção à causa (nexo de causalidade, campo subjetivo entre a conduta e o dano) e o próprio dano – prejuízo que decorre da conduta. Sem o nexo de causalidade ou o dano não há falar em responsabilização, pois é sabido que o dever ser, gerador da reparação está amparado tão somente sobre o **dano**. Pois se a conduta não tiver ligação com o prejuízo não há justificativa para reparar, nem mesmo dano futuro. Assim esclarece a citação que reproduzimos de Lalou (*apud* GONÇALVES, 2019, p. 477) quando afirma que “atual é o dano que já existe no momento da ação de responsabilidade; certo, isto é, fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese”.

A responsabilidade civil é aplicável aos fatos, quando há dano. E sobre isto o *decisum* dos Tribunais são certos no emprego da reparação na medida da ofensa, como ilustra o artigo 944 CC/02. Porém não há valores estipulados pela lei, cabe ao próprio juízo quantificar a reparação, sendo esta uma função atípica do judiciário. O importante é pacificar o litígio de maneira justa e ponderada, e na possibilidade futura criar os mecanismos para suprir esta lacuna.

Desta maneira podemos mostrar a eficácia dos objetivos para desvelar o tema proposto para o artigo. Pesquisar sobre a liberdade, propriamente a de expressão, cabe velar por conceitos e entendimentos sempre contemporâneos. Que versem sobre a ótica fática dos povos e suas vivências. Validamos o entendimento majoritário de que direitos fundamentais não são absolutos, pois encontram limites ao se chocarem com outros direitos fundamentais. E isto não se configura uma afronta ao próprio direito. Todos têm direito a exercer sua liberdade na mesma proporção que todos têm o dever de responsabilização ante o exercício de seu direito.

O Dever/Ser é responsável pelo bem estar de todos e quando um cidadão excede seus ímpetos o próprio Dever/Ser também regulará sua responsabilização, pois o uso do bom direito está para a sociabilidade das pessoas, como falamos no início deste artigo. Mas ousamos falar em direito absoluto numa interpretação coletiva, no mesmo sentido acima elencado – o Direito está para **todos** – o direito próprio será relativo, exatamente em nome desta igualdade.

Por fim, almejamos que esta pesquisa inspire seus leitores a uma contínua e sadia discursão. O movimento da vida, suas mudanças e carências serão sempre demanda para estudos, criação de direitos e manutenção dos direitos existentes, e para isto é necessário um espírito sensível, inovador e próximo aos anseios dos cidadãos. Ser um bom pesquisador, aplicar o direito e realizar a justiça.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada ao Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo 235. Título autorizado pela Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 2004.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. Brasília a. 53, n. 2010. Abr./jun. p. 93-115. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, acesso 24 agosto 2022.

FEITOZA, Tatyane Pereira. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e o estatuto da criança e do adolescente (Eca) no que tange classificação indicativa. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 dez 2020, 04:16. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55956/o-equilibrio-entre-a-liberdade-de-expresso-e-o-estatuto-da-criana-e-do-adolescente-eca-no-que-tange-classificao-indicativa>, acesso em 22 maio 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes 12. ed. rev., atual, e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de. CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência 9(Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

FROES, Rodrigo Silva. Os dois tipos de responsabilidade civil. JusBrasil. Disponível em <https://rodrigofroes8.jusbrasil.com.br/artigos/494374450/os-dois-tipos-de-responsabilidade-civil>, acesso em 20 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social / Antônio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, Responsabilidade. 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V. 7. P. 24.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – v. 1, n. 1, jan.jun/2012.

JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-104, jul./dez. 2010.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa social: teoria método e criatividade. 17. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. O Estado como garantidor da liberdade de expressão na internet. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. nº 78, out./dez. 2022.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. Responsabilidade Civil: introdução conceitual. 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual>, acesso em 21 maio 2022.

OLIVEIRA, JAC. A Liberdade de Expressão na Internet. Revista Mosaico. 2014. Jan./jun.; 05 (1): 31-35.

SCHREIBER, Anderson et al. Direito e Mídia [recurso eletrônico] : tecnologia e liberdade de expressão / coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Teffé. – 2. ed. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “Liberdade de expressão”. Revista Em Tese, V.15, n. 2, p. 01, julho, 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%2](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%2)

7.clap.+e+@num=%27267529%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27267529%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja, acesso em 22 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / Flávio Tartuce. – 14. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TORRÊS, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, número 200. Out./dez. 2013.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1346347835/apelacao-civel-ac-10603137420188260002-sp-1060313-7420188260002/inteiro-teor-1346347839>, acesso em 22 maio 2022.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa), acesso em 22 maio 2022.

VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito Civil. Décima segunda edição, Responsabilidade Civil, ED. Atlas, 2012, p. 46.